



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO**





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

*“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.*

*Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.*

*Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados*



SF/18159.59818-21



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

*na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.*

*Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”*

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 15, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores que atuam na regulação e fiscalização do sistema financeiro e na definição da política monetária, com alto grau de responsabilidade, e fundamentais para o controle da inflação e do mercado financeiro, e cuja remuneração não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,                      de                      de 2018.

**Senador José Pimentel**  
PT – CE



SF/18159.59818-21